



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO SUPERIOR**

**ATA DA 152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU – DE 8 DE ABRIL DE 2016.**

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 15 horas na sala de reuniões do Advogado-Geral da União, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 152ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Senhor Advogado-Geral da União Substituto, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria, com a presença do Procurador-Geral da União, Dr. Paulo Henrique Kuhn, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, Dr. Ricardo Soriano de Alencar, do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Ademir Passos Veiga; da Representante do Consultor-Geral da União, Drª Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, do Procurador-Geral Federal, Dr. Renato Rodrigues Vieira, do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Paulo Renato Gonzalez Nardelli, da Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Dra. Thirzzia Guimarães de Carvalho; do Adjunto do Advogado-Geral da União, Dr. Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo, e dos Advogados da União, Dr. Thiago de Oliveira Gonçalves e Dr. Amaury Reis Fernandes Filho. Passou-se à discussão da pauta. **ITEM 1 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA (EDITAL ESAF Nº 34/2015). 1.1- OFÍCIO Nº 5160/2016 - TCU/SEFIP, DE 18 DE MARÇO DE 2016, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OITIVA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA QUE, NO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COMUNICAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 276, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU, SE PRONUNCIE QUANTO AO ENTENDIMENTO DE QUE A ALÍNEA “M” DO ITEM 16.2 DO EDITAL ACIMA CITADO, FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** **Relatoria:** Presidente da Banca Examinadora do concurso de ingresso de Advogado da União, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. O relator informou que nos termos da alínea “M” do subitem 16.2, do Edital ESAF Nº 34, de 03 de julho de 2015, acima citado, atribui-se 0,25 pontos por ano completo sem sobreposição de tempo, até o valor máximo de 0,5 pontos, ao título relativo à conclusão de estágio na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que o Tribunal de Contas da União (TCU) solicitou pronunciamento quanto ao entendimento de que este dispositivo fere o princípio da isonomia. Informou que a inclusão do subitem no edital do concurso não teve o intuito de quebra da isonomia entre os candidatos, mas sim o prestígio do estágio na Instituição, mormente quando considerado o baixo peso da pontuação máxima a ser obtida. Asseverou, ainda, que o referido inciso atende ao disposto em lei, bem como pode ser encontrado em diversos editais de concurso de ingresso para outras instituições. Informou também que nos termos da alínea “M” do subitem 14.3, do Edital nº 1 - AGU, de 13 de julho de 2015, referente ao concurso público para provimento de cargos vagos de Advogado da União de 2ª Categoria, atribui-se 0,25 pontos por ano completo, até o valor máximo de 0,5 pontos, ao título relativo à conclusão de estágio na Advocacia-Geral da União e que, portando a decisão a ser tomada, deve contemplar os editais dos dois concursos. **Registros:** (i) O Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto informou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN não apresenta resistência à retirada da regra do Edital regedor do certame; (ii) O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional sugeriu que nos futuros concursos de ingresso seja retomada a discussão do tema. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, deliberou no sentido de retificar o Edital ESAF Nº 34, de 03 de julho de 2015, para suprimir a alínea “M” do subitem 16.2, bem como retificar o Edital nº 1 - AGU, de 13 de julho de 2015, para suprimir a alínea “M” do subitem 14.3. **1.2- SOLICITAÇÃO CONSTANTE NO OFÍCIO Nº 1494/2016 – MPF/PRDF/10FCID, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016, NO QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, REQUISITA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 8º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993, NO PRAZO DE**

**10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, INFORMAÇÃO SE A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADOTARÁ, ANTES DA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS RESERVADOS PARA PESSOAS PRETAS E PARDAS, PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE FALSIDADE DA AUTODECLARAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.**

**Relatoria:** Presidente da Banca Examinadora do concurso de ingresso de Advogado da União, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. O relator informou que Procurador da República no Distrito Federal encaminhou o Ofício nº 1494/2016 - MPF/PRDF/1OFCID (Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000436/2016-59), no qual requisita informações acerca do procedimento para verificação de falsidade da autodeclaração para o concurso de ingresso na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, informando que outros órgãos e entidades públicas teriam alterado seus editais para estabelecer procedimento para a referida verificação. Acerca do assunto, informou estar previsto no Edital ESAF Nº 34, de 03 de julho de 2015, o que segue: “2.3.1.2 - Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição preliminar, fazer opção por concorrer às vagas destinadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);” “2.3.1.4 - As informações prestadas no momento da inscrição preliminar são de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade, a qualquer momento do concurso. 2.3.1.4.1 - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

**Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, deliberou no sentido de manter os termos do Edital ESAF Nº 34, de 2015, eis que em pleno acordo com a Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, e, uma vez constatada a falsidade da autodeclaração prevista na Lei, será aplicado o disposto no subitem 2.3.1.4.1, do Edital acima citado.

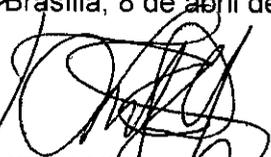
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO 2015 - EDITAL Nº 1 - AGU, DE 13 DE JULHO DE 2015. 2.1. REAPLICAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS – INEXECUÇÃO DO CONTRATO E SUPOSTA RESPONSABILIDADE DO CEBRASPE.**

**Relatoria:** Presidente da Banca Examinadora do concurso de ingresso de Advogado da União, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. O Relator informou que aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, a Banca Examinadora do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª categoria (Edital nº 1 - AGU, de 13 de julho de 2015), constituída pela Portaria CSAGU nº 12, de 12 de março de 2015, alterada pela Portaria CSAGU nº 18, de 20 de agosto de 2015, reuniu-se e foi examinado o Ofício CEBRASPE Nº 653/20116, onde a entidade requer a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 05/2015-AGU em face da reaplicação das provas discursivas P2, P3 e P4, considerando essencialmente os seguintes pontos: (1) não teria havido descumprimento contratual por parte do CESPE/CEBRASPE, considerando as cautelas utilizadas pela entidade na determinação do local de escolha de realização das provas; (2) a decisão do Conselho Superior da AGU (CSAGU) de determinar a reaplicação das provas discursivas P2, P3 e P4 estaria equivocada, eis que o CSAGU desconsiderou que o evento de falta de energia ocorrido na cidade de Recife/PE representaria “evento inesperado e alheio à vontade” do CESPE/CEBRASPE, portanto, um “caso fortuito”. Em reunião datada do mesmo dia, a Banca Examinadora do Concurso **deliberou:** “1. Ressaltou-se que a solução para o caso, ao contrário do que sustentado pelo CESPE/Cebraspe, não implicou em reconhecer que a determinação do CSAGU representou uma pressuposição de penalidade, conforme se verifica na sua decisão: ‘Decisão: O CSAGU, por unanimidade, deliberou no sentido da anulação das provas discursivas (P2, P3 e P4) aplicadas nos dias 9 e 10 de janeiro de 2016 em todas as capitais, em acolhimento à sugestão da Banca Examinadora reunida em 12 de fevereiro de 2016, com os seguintes fundamentos: (a) que a mera possibilidade de comunicação entre os candidatos envolvendo o conteúdo das questões, durante o tempo de suspensão da aplicação das provas discursivas em Recife recomenda e justifica a anulação da prova discursiva P2, de modo a assegurar a lisura do certame; (b) que a prorrogação alongada do tempo de aplicação da prova discursiva P2 em Recife/PE configura hipótese de violação à isonomia entre os candidatos do certame, tendo em vista o reduzido tempo de descanso aos concorrentes dessa capital para realização das provas discursivas P3 e P4, aplicadas no dia seguinte, às 7 horas (8 horas no horário de Brasília/DF), além do estresse causado pelas horas de suspensão e espera.’ 2. Esclareceu-se que a referida decisão não possui o condão de reconhecimento de ilicitude por parte da entidade contratada, mas sim que em razão da gravidade e instabilidade em relação aos candidatos é que qualquer medida que

simplesmente homologasse o resultado da aplicação das provas discursivas P2, P3 e P4 representaria um ato ilícito; assim, a decisão do CSAGU deve ser interpretada como um elemento de **validade** das etapas do concurso da AGU, sendo, portanto, incorreto interpretar como uma pressuposição de penalidade, mas sim como uma medida saneadora com efeitos suspensivos pro futuro, visando evitar, por conseguinte, eventuais questionamentos judiciais futuros, primando-se igualmente pela correta condução do certame. **3.** Considerando a previsão contratual de 'responsabilidade, única integral e exclusiva da CONTRATADA' (Subcláusula Primeira, Contrato 025/2015-AGU), a reaplicação das provas, no presente caso, é imanente à álea contratual. Contudo, deve-se reconhecer que a reaplicação de provas pela entidade representa uma reengenharia logística que necessariamente acarretaria em maiores atrasos na realização do certame, o que, inegavelmente, seria prejudicial à própria AGU, devendo-se considerar a discricionariedade administrativa para o fim de se verificar a possibilidade de apoio logístico (locais para realização das provas) e designação de membros e/ou servidores, como medida de suporte ao adequado cronograma do certame. **4.** Considerando o que restou discutido e deliberado, a Banca **resolve recomendar** ao CSAGU que: **i)** Não seja acolhido o pedido do CESPE/CEBRASPE (Ofício 653/2016, de 24 de março de 2016) de necessidade de aporte de valores para o fim de haver manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, considerando as obrigações estipuladas no Contrato 025/2015-AGU, em especial a sua subcláusula primeira; **ii)** seja determinado ao CESPE/CEBRASPE que apresente, até o dia 11 de abril de 2016, novo cronograma para as demais fases do certame, ressaltando-se que como medida de suporte a um celer e mais adequado cumprimento dos prazos, que a AGU envie esforços a fim de disponibilizar espaços físicos para realização das provas discursivas, bem como o auxílio por parte dos membros e/ou servidores." **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, deliberou no sentido acatar a recomendação resultante da Reunião de 08 de abril de 2016 da Banca Examinadora do concurso público para o cargo de Advogado da União, abaixo: "**i)** Não seja acolhido o pedido do CESPE/CEBRASPE (Ofício 653/2016, de 24 de março de 2016) de necessidade de aporte de valores para o fim de haver manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, considerando as obrigações estipuladas no Contrato 025/2015-AGU, em especial a sua subcláusula primeira; **ii)** seja determinado ao CESPE/CEBRASPE que apresente, até o dia 11 de abril de 2016, novo cronograma para as demais fases do certame, ressaltando-se que como medida de suporte a um celer e mais adequado cumprimento dos prazos, que a AGU envie esforços a fim de disponibilizar espaços físicos para realização das provas discursivas, bem como o auxílio por parte dos membros e/ou servidores." **2.2. OFÍCIO Nº 185/GAB/PGR, DE 1º DE MARÇO DE 2016, NO QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, REQUISITA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 8º, INCISO 11, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, INFORMAÇÃO SE A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO ADOTARÁ, ANTES DA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS RESERVADOS PARA PESSOAS PRETAS E PARDAS, PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE FALSIDADE DA AUTODECLARAÇÃO PREVISTA NA LEI NO 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.** **Relatoria:** Presidente da Banca Examinadora do concurso de ingresso de Advogado da União, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. O relator informou que Procurador da República no Distrito Federal encaminhou o Ofício nº 1479/2016 - MPF/PRDF/10FCID, no qual requisita informações acerca do procedimento para verificação de falsidade da autodeclaração para o concurso de ingresso na Carreira de Advogado da União, informando que outros órgãos e entidades públicas teriam alterado seus editais para estabelecer procedimento para a referida verificação. Acerca do assunto, informou estar previsto no Edital nº 1 - AGU, de 13 de julho de 2015, o que se segue: "6.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o(a) candidato(a) deverá, no ato da pré-inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos(as) negros(as), preenchendo a autodeclaração de que é preto(a) ou pardo(a), conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." "6.1.4 As informações prestadas no momento da pré-inscrição serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), devendo este(a) responder por qualquer falsidade. 6.1.4.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se tiver sido nomeado(a), ficará sujeito a anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis." **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, deliberou no sentido de manter os termos do Edital nº 1 - AGU, de 2015, eis que em pleno acordo com a Lei 12.990, de 2014, e, uma vez constatada a falsidade da autodeclaração prevista na Lei, será aplicado o disposto no subitem 6.1.4.1, do Edital acima citado. Nada mais havendo a tratar, o

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior da AGU Substituto deu por encerrada a reunião às 17 horas. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Coordenação do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Brasília, 8 de abril de 2016.

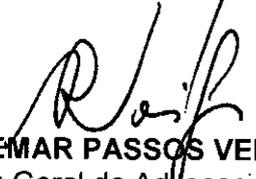


**FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA**  
Presidente do Conselho Superior da AGU Substituto

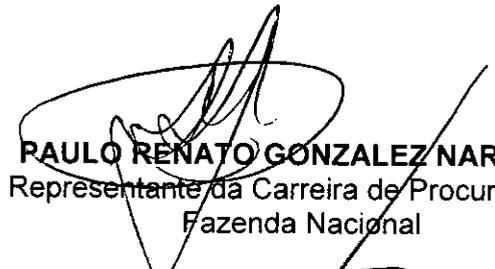


**PAULO HENRIQUE KUHN**  
Procurador-Geral da União

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda  
Nacional



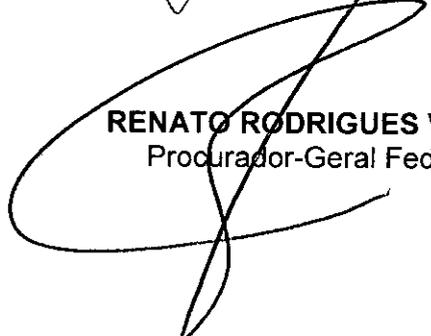
**ADEMAR PASSOS VEIGA**  
Corregedor-Geral da Advocacia da União



**PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI**  
Representante da Carreira de Procurador da  
Fazenda Nacional



**SAVIA MARIA LEITE RODRIGUES  
GONÇALVES**  
Representante da Consultoria-Geral da União



**RENATO RODRIGUES VIEIRA**  
Procurador-Geral Federal



**THIRZZIA GUIMARÃES DE CARVALHO**  
Representante da Carreira de Procurador-Federal